



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0058141-02.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: UNIMED SÃO GONÇALO NITEROI SOCIEDADE
COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA
AGRAVADO: JÉSSICA GUILHERME FIGUEIREDO BRAGA
JUÍZO DE ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI
RELATOR: DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (doc 962 do processo de origem) proferida pelo r. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Niterói, a qual rejeitou a impugnação da ré/agravante, determinando que, uma vez preclusa a decisão, estava convertida a indisponibilidade em penhora, transferindo-se o valor bloqueado para conta titularizada pelo juízo, independentemente da lavratura de termo.

Confira-se a mencionada decisão:

Cuida-se de cumprimento de sentença promovida por JÉSSICA GUILHERME FIGUEIREDO BRAGA e NILO TORRES BRAGA FILHO em face da rés UNIMED FERJ e UNIMED SÃO GONÇALO - NITERÓI.

Na forma da decisão de fl.882, foi deferida a penhora de ativos financeiros através do sistema SISBAJUD, na modalidade teimosinha, até o limite da execução.

Em consulta realizada nesta data, foi verificado o êxito da constrição em desfavor da ré UNIMED SÃO GONÇALO NITEROI. O valor excedente foi liberado nesta data.

A ré UNIMED-FERJ apresentou a decisão que acolheu o pedido de processamento da recuperação extrajudicial e a suspensão das execuções por 120 dias, com decisão de 05.06.2026. Assim, nada a prover em face a recuperanda na presente fase de cumprimento de sentença até posterior decisão do juízo (fl.885/896).

A Ré UNIMED SÃO GONÇALO - NITERÓI apresentou impugnação à penhora na forma de fls.900/907, sob o argumento de excesso na execução, notadamente quanto a multa imposta pelo juízo quando do deferimento da tutela de urgência, salientando o seu cumprimento e, por fim, a solidariedade da condenação.

Manifestação dos impugnados na forma de fls.910/912.

É O SUCINTO RELATÓRIO PARA A DECISÃO.

Devidamente intimada para pagamento dos valores relativos ao cumprimento de sentença, na forma de fl.4439, as rés deixaram de efetuar o pagamento da condenação, razão pela qual deferiu o juízo a penhora de ativos através do SISBAJUD.

Intimadas, a ré UNIMED FERJ apresentou pedido de suspensão dos atos executórios e a ré UNIMED SÃO GONÇALO NITEROI apresentou impugnação à penhora.

De certo que uma vez indisponibilizada a quantia e liberados eventuais excessos (art. 854, §1º do CPC), como a constrição em várias contas, deve ser intimado o executado para que, em

cinco dias, apresente o que a doutrina vem chamando de mini impugnação (art. 854, §§2º e 3º do CPC).

Essa forma de defesa contra o ato de indisponibilidade tem limitação horizontal (só se admite alegação sobre a impenhorabilidade e sobre eventual excesso) e vertical (só admite prova documental), conforme a seguir dispõe expressamente a norma processual, in verbis:

"§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros."

No caso dos autos, cuida-se de impugnação à penhora apresentada pela ré UNIMED SÃO GONÇALO -NITERÓI sob o argumento de que há excesso na execução uma vez que todo o seu valor é direcionado para a impugnante e, ainda, quanto ao excesso por inclusão do valor da multa cominada em sede de tutela de urgência.

Aduziu, em síntese, que a multa aplicada foi relativamente à obrigação de fazer consubstanciada nos seguintes termos (fl.63/65):

"Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, com fundamento no artigo 300, caput e §2º, do CPC, para determinar que a ré autorize e viabilize, no prazo de 48 horas, a realização da cirurgia prescrita à autora Jéssica, consistente no reparo do LCA, do menisco, transposição tendinosa com lesão condral e realinhamento patelar do aparelho extensor, com todos os insumos, materiais, equipamentos, equipe médica e internação necessários, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R\$ 100.000,00, sem prejuízo de outras medidas coercitivas previstas no artigo 77 do CPC; Caso haja impossibilidade de realização em hospital conveniado, deverá a ré disponibilizar imediatamente outro hospital com estrutura equivalente, na mesma região geográfica, arcando integralmente com os custos do procedimento cirúrgico, internação e todos os encargos envolvidos, inclusive o reembolso direto à autora de valores eventualmente pagos a terceiros (anestesiista, instrumentadora etc.)."

A ré UNIMED SÃO GONÇALO - NITERÓI foi devidamente intimada para cumprir a obrigação em 18.07.2025, na forma da certidão de fl.79, no prazo estabelecido de 48h. Ou seja, o prazo para autorização o procedimento era até 20.07.2025.

Assim, considerando as guias apresentadas pela impugnante às fls.96/98, em que se verifica o cumprimento da obrigação de fazer imposta por tutela de urgência no dia 21.07.2025, tem-se apenas um dia de atraso a ser computado para a aplicação da multa.

Contudo, verifica-se que a impugnante se manifestou em 11.08.2025 com o intuito de informar ao juízo que a impugnada é beneficiária da UNIMED FERJ e que o pagamento do material está pendente por parte da própria operadora (FERJ).

Ou seja, a obrigada ao cumprimento da tutela corroborou que até a data de 11.08.2025 a cirurgia ainda não havia sido realizada e imputou a responsabilidade à corré por não ter promovido o pagamento do material necessário ao ato cirúrgico.

Até esse ponto, já se tem 22 dias de atraso para o cumprimento da obrigação, atingindo o patamar máximo da multa de R\$100.000,00 (cem mil reais) por, pelo menos, 22 dias de atraso para cumprimento da medida imposta.

Logo, a multa a ser aplicada atingiu seu patamar máximo de R\$100.000,00 (cem mil reais), devendo ser objeto de cumprimento de sentença com seu valor máximo e não havendo que se considerar qualquer excesso.

A alegação de que o procedimento somente ocorreu dias depois da autorização a afastar a

aplicação da multa não merece prosperar uma vez que se deu por circunstâncias outras e não a falta de cumprimento da obrigação de fazer pela ré.

Lado outro, ainda que se considerasse qualquer excesso, a impugnante deixou de apresentar planilha do valor que entende devido e daquele reputado como excesso, razão pela qual a impugnação também merece ser rejeitada.

Paralelamente, o pleito de redimensionamento dos valores penhorados/executados em razão da solidariedade da condenação não merece prosperar uma vez que a solidariedade importa ao credor a faculdade de direcionar a execução para qualquer dos devedores solidários. Por fim, aquele devedor solidário que arcou com o pagamento integral da condenação poderá ajuizar ação de regresso para reaver valores que entende devidos pelo corréu.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. EXECUÇÃO DIRECIONADA EXCLUSIVAMENTE EM FACE DE UMA DAS DEVEDORAS. AGRAVANTE QUE PAGOU A SUA QUOTA PARTE E POSTULA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À OUTRA DEVEDORA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO QUE NÃO MERECER PROSPERAR. NA HIPÓTESE DE SOLIDARIEDADE, O CREDOR TEM O DIREITO DE EXIGIR DE UM OU DE TODOS OS DEVEDORES SOLIDÁRIOS O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA, NOS TERMOS DO ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL, RESSALVADO O DIREITO DE REGRESSO, PREVISTO NO ARTIGO 283 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00382108120248190000 202400255610, Relator.: Des(a). CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, Data de Julgamento: 06/08/2024, DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 08/08/2024)

Por fim, quanto ao pedido da UNIMED FERJ para que sejam suspensos os atos de penhora em razão do deferimento da recuperação extrajudicial pelo juízo universal, nos termos da decisão da 2ª Vara Empresarial da Capital, fls.888/896, DEFIRO o pedido de suspensão até ulterior decisão desse juízo.

Pelo exposto, rejeito a impugnação. Preclusa a presente decisão, converto a indisponibilidade em penhora, transferindo-se o valor bloqueado para conta titularizada pelo juízo, independentemente da lavratura de termo (art. 854, §5º do CPC).

Intimem-se.

Inconformada, a ré/executada propôs o presente agravo de instrumento, requerendo a concessão de efeito suspensivo, suspendendo-se a exigibilidade das astreintes no valor de R\$ 100.000,00 até o julgamento do presente agravo.

Ao final requereu a reforma da decisão para reconhecer a inexistência de descumprimento imputável à agravante e, conseqüentemente, afastar integralmente as astreintes.

Subsidiariamente requereu a redução das astreintes para patamar razoável e proporcional, nos termos do artigo 537, §1º, I e II, do CPC, bem como seja reconhecida a incidência dos artigos 884 e 885 do Código Civil, afastando-se resultado que implique enriquecimento sem causa ou vantagem patrimonial desproporcional em favor da parte agravada; e, sucessivamente, caso mantidas as astreintes, seja reconhecido que seu valor não integra a base de cálculo dos honorários advocatícios, determinando-se a retificação de eventual cálculo nesse sentido.

É o breve relatório.

1) No caso, a decisão agravada rejeitou a impugnação à penhora proposta pela ré/executada, determinando que, uma vez preclusa a decisão, estava convertida a indisponibilidade em penhora, transferindo-se o valor bloqueado para conta titularizada pelo juízo, independentemente da lavratura de termo.

Assim, de uma breve leitura dos autos, verifica-se que a continuidade do feito pode acarretar prejuízo à parte agravante, com o prosseguimento da execução e risco de atos constritivos, o que justifica a concessão do efeito suspensivo, nos termos do artigo 995, parágrafo único, do CPC.

Nesse cenário, na forma do artigo 1.019, inciso I do Código de Processo Civil, **defiro o pleito de efeito suspensivo, determinando-se a suspensão do feito de origem até decisão final no presente agravo.**

2) Comunique-se ao Juízo de origem.

3) Intime-se a parte agravada, na forma prevista no art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, para, querendo, se manifestar.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

Relator